



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

LEI N° 1.147, 20 de junho de 2003.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO,
REGULAMENTAÇÃO E CÓDIGO
DISCIPLINAR DO SISTEMA DE MOTO-
TÁXI DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL
DOS CAMPOS E ADOTA
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS,
no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela lei Orgânica Municipal. Faço
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - Fica criado no município de São Miguel dos Campos o Sistema
de Moto-Táxi e estabelece normas regulamentares para a execução do serviço.

ART. 2º - Institui o código disciplinar na forma de anexo único a desta lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

ART. 3º - Serão consideradas para efeito desta lei, as seguintes definições:

I – Serviços de transporte de passageiros em motocicleta, Moto-Táxi: O transporte de apenas um passageiro, realizado em veículos adequado e guiado por condutor devidamente credenciado para esta finalidade.

II – Condutor: Motorista Profissional, devidamente habilitado para exercer a atividade de Condução Motociclista.

III – Permissão e/ou Autorização de Tráfego: documento que permite a circulação do veículo para execução do serviço de moto-táxi, na forma de alvará.

ART. 4º - As Moto-táxi deverão ser autorizadas para exploração do serviço, após realização de vistoria pela equipe técnica da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA O CONDUTOR DE VEÍCULO MOTO-TÁXI

ART. 5º - Para ser condutor de veículo Moto-Táxi, é obrigatório que o motociclista atenda os seguintes requisitos:

- I - Ser maior de (18) dezoito anos;
- II - Ser habilitado na categoria "A";
- III - Apresentar fotocópia de Carteira de Identidade, CNH, CPF, título eleitoral; Carteira do Sindicato dos Moto-Táxistas e da SMTT, autenticadas.

IV – Apresentar documentos comprobatórios de que reside no Município de São Miguel dos Campos por um período mínimo de dois (02) anos.

V – Não ter cometido infração de trânsito grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

VI – apresentar atestado de bons antecedentes fornecido pelo órgão Estadual competente.

Parágrafo Único – Preenchidas as condições constantes nos incisos I a VI do Caput deste artigo, as permissões e/ou autorizações estabelecidas no artigo 9º desta Lei, obedecerão a ordem de inscrição do Moto-Taxista na Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E PERMISSÃO

Art. 6º - Somente será expedido alvará de permissão para exploração do serviço no transporte de passageiro por motocicleta, aos motociclistas, autônomos, sendo permitido somente 1 (um) alvará por motociclista habilitado.

Art. 7º - Ser proprietário da motocicleta e estar de posse do certificado de registro e licenciamento do veículo, registrado no Município de São Miguel dos Campos.

Art. 8º - Fica estabelecido um número de 100 (cem) autorizações e/ou permissões para o Serviço de Moto-Táxi neste município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Art. 9º - O alvará de permissão e/ou autorização será pessoal e intransferível

Parágrafo Primeiro – No caso de morte, invalidez permanente ou desistência expressa da atividade, a permissão será cassada, podendo ser concedida a outra pessoa que preencha os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Segundo – O beneficiário da permissão e /ou autorização de que trata esta Lei, fica obrigado a comparecer anualmente a SMTT para fins de renovação da sua permissão e/ou autorização, oportunidade em que serão verificadas as condições do veículo motocicleta e do Moto-Taxista.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS PARA O SERVICO

Art. 10º - Para apresentação do serviço de Moto-Táxi, será utilizado o veículo automotor do tipo motocicleta, devendo atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I – Ter no máximo 07 (sete) anos de fabricação;

II – Ter potência de 125 (cento e vinte e cinco) até 200 (duzentos) cilindradas;

III – Possuir dois retrovisores e protetor para escapamento;

IV – Estar equipado com mata-cachorro dianteiro;

V – Contar com dispositivos laterais e traseiros para apoio do passageiro;

VI – Fixar faixa lateral com o nome Moto-Táxi e com o número de identificação nos padrões estabelecidos pela SMTT;

VII – Atender aos padrões técnicos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro;

Art. 11º - A substituição da Moto-Táxi, dar-se-á mediante autorização da SMTT, desde que a substituta seja do mesmo ano de fabricação ou mais nova e atenda os requisitos prescritos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 10.

CAPÍTULO V

DOS ACESSÓRIOS DO CONDUTOR

Art. 12º - O condutor deverá, obrigatoriamente, usar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

I – Capacete na cor padrão, determinada pela SMTT, com viseira transparente, contendo nome e tipo sanguíneo do condutor, bem como, número de inscrição.

II – Colete refletivo.

III – Jaqueta na cor e modelo padronizado pelo órgão, contendo a logomarca da SMTT, ASSOCIAÇÃO e patrocinador, bem como, número de inscrição.

IV – Calçado adequado.

Art. 13º - O condutor deverá obrigatoriamente, portar e oferecer ao usuário:

I – Capacete com viseira transparente na cor padrão determinada pela SMTT;

CAPÍTULO VI

DAS TARIFAS

Art. 14º - A tarifa será estabelecida e reajustada de acordo com o cálculo tarifário, levando-se em consideração os custos de operação, manutenção, depreciação da motocicleta e o justo lucro do capital investido, de forma que assegure a estabilidade financeira do serviço, determinada pelo SMTT.

Art. 15º - Periodicamente a SMTT, fará levantamento da variação de preços dos componentes da planilha tarifária para estudo e elaboração de uma nova tarifa, se for o caso, que passará a ser oficial.

Art. 16º - A localização e capacidade dos pontos de estacionamento das Motos -Táxis, será criteriosamente definido pela SMTT, ressalvada a hipótese de questionamento dos estabelecimentos comerciais e residenciais, que será devidamente analisado pela SMTT.

Parágrafo Único – Qualquer ponto de estacionamento poderá ser, por motivo de interesse público, extinto transferido, ampliado ou diminuído, através de ato do órgão municipal competente.

CAPÍTULO VIII

DOS TRANSPORTES DE PASSAGEIRO E CONDUTA DE MOTO-TAXISTA

Art. 17º - O número de passageiros será de apenas um.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Art. 18º - Fica vedado o transporte de:

I – Criança menor de sete anos, ou pessoas que não tenham condições de cuidar de sua própria segurança.

II – Pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de entorpecente.

CAPÍTULO IX **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 19º - A fiscalização do serviço de Moto-Táxi será realizada pela SMTT.

Art.20 – A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará sanções gradativas a que se sujeitará o infrator aplicadas separadas ou cumulativamente.

I – Advertência escrita;

II – Multa;

III – Suspensão ou cassação do alvará;

Art. 21 – Os veículos Moto-Táxis não cadastrados na SMTT, ficarão impedidos de circular e serão retidos, podendo ser liberados, somente, após o pagamento de multa e estadia correspondente aos dias de retenção.

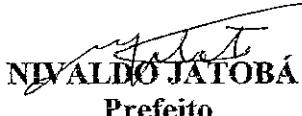
Art. 22 – As penalidades não previstas nesta lei serão regulamentadas através de decreto do Executivo Municipal.

Art. 23 – O poder Executivo Municipal poderá, via decreto, proceder as regulamentações com a finalidade de adequar a execução plena desta lei.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 – Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos, 20 de junho de 2003.


NIVALDO JATOBÁ
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

LEI N.º 1.148, DE 05 DE AGOSTO DE 2003

FIXA A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º - Fica fixada a remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar do Município de São Miguel dos Campos no valor de 01 (um) salário mínimo

Art. 2.º - A jornada semanal de trabalho dos membros do Conselho Tutelar do Município de São Miguel dos Campos é de 40 (quarenta) horas.

Art. 3.º - Para o cumprimento e execução da presente Lei, serão usados recursos do Orçamento vigente do Município.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 1.094, de 20 de junho de 2000.

Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos, 05 de agosto de 2003.


NIVALDO JATOBÁ
Prefeito